



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.824, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei nº 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A Proposição indicada na epígrafe altera o art. 21 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir os §§ 5º e 6º, com autorização para os entes municipais publicarem os avisos relacionados às suas contratações públicas no Diário Oficial do Município, desde que ele possua acesso diário e atualizado por meio da rede mundial de computadores.

Quando publicados os avisos no Diário Oficial do Município, a Proposição dispensa a publicação exigida pelo inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, não mais exigindo, assim, a publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, Município ou na Região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido o bem, etc.

A justificativa da Proposição destaca a economia de recursos públicos para os Municípios, pois as publicações de avisos de contratações em jornais de grande circulação são significativamente dispendiosas. A Proposição contribui, ainda assim, para a concretização do princípio da publicidade, pois, com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>



CD211300117700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicação na rede mundial de computadores, haverá ampliação do alcance dos avisos dos editais de contratações pública, contribuindo para aumentar o número de licitantes interessados em participar dos certames.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, inciso II, RICD); e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54, inciso I, RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda fosse apresentada perante este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar tão somente o mérito da Proposta. Nesse contexto, é inegável a relevância da matéria tratada pela presente Proposição.

O próprio Art. 37 da Constituição Federal estabelece a eficiência e a publicidade como princípios basilares da Administração Pública, devendo ser observados por todos os entes e esferas públicas.

Neste sentido, conforme a própria justificativa da Proposição, os municípios brasileiros se encontram, em sua maioria, com grandes dificuldades financeiras, e é necessário que se busque cada vez mais a redução da burocracia, tornando a máquina administrativa mais eficiente e barata.

Isto porque, tais publicações exigidas pela legislação federal por vezes oneram demasiadamente os municípios, em especial os pequenos, que já contam com orçamento limitado, parcós recursos próprios, e sobrevivem justamente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>

* CD211300117700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos repasses estaduais e federais, que, em sua maioria, devem ser aplicados através de processos licitatórios.

Ademais, o mundo se encontra cada vez mais modernizado e conectado, e a utilização da rede mundial de computadores (internet) vem se mostrando uma ferramenta eficiente e até mesmo capaz de ampliar a divulgação das informações, para que cada vez mais pessoas tenham conhecimento do que acontece na administração pública.

Grande exemplo é a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009), que usa a internet para tornar transparente e acessível o orçamento de receitas e despesas de toda entidade pública.

Ainda, há que se destacar que já se encontram regulamentados e em funcionamento o Diário Oficial da União, em meio eletrônico, além dos Diários Oficiais dos Estados, e de órgãos do Poder Judiciário.

Portanto, entende-se que a presente Proposição atende inclusive os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade, e não causará prejuízo algum à comunicação obrigatória dos atos públicos, pelo contrário, poderá ampliar o acesso a tais informações, e com redução de custos para a administração municipal.

No entanto, convém salientar que a presente Proposição traz alterações apenas no texto da Lei nº 8.666/93, mas, com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), se faz necessária a adequação dos dispositivos correspondentes nesta Lei.

A publicidade das contratações na Lei nº 14.133/2021 já é exigida, pelo caput do art. 54, “mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”, facultando-se, ainda, no § 2º do art. 54, sua divulgação “adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>

* C D 2 1 1 3 0 0 1 1 7 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os avanços elencados quanto à publicidade das contratações públicas existentes na Lei nº 14.133/2021 contrastam com o disposto no § 1º do art. 54, que exige a publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e com o disposto no § 2º do art. 175 que impõe aos Municípios, até 31 de dezembro de 2023, a divulgação complementar de suas contratações mediante publicação do extrato dos editais em jornal diário de grande circulação local.

Por óbvio, em razão da divulgação obrigatória das contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa nos sítios oficiais dos entes subnacionais, a exigência de publicação em diários e jornais impressos é totalmente desnecessária, representando, na prática, desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor aproveitados em serviços públicos colocados à disposição da população. Compatibilizo, assim, à Lei nº 14.133/2021 ao espírito que norteou a elaboração do PL ora analisado, propondo a revogação do § 1º do art. 54 e do § 2º do art. 175 do novo marco legal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3824 de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>



* C D 2 1 1 3 0 0 1 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.824, DE 2019

Altera a Lei nº Lei 8.666, de 21 de novembro de 1993, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para possibilitar a publicidade das contratações públicas exclusivamente na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
§ 5º Quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o aviso a que se refere o caput deste artigo poderá ser publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico, caso este possua acesso público disponível de forma atualizada na rede mundial de computadores.

§ 6º Na hipótese de publicação do aviso na forma do § 5º deste artigo, o Município ficará dispensado da publicação referida no inciso III do caput deste artigo.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>

* CD211300117700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Revogam-se o § 1º do art. 54 e o § 2º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211300117700>



* C D 2 1 1 3 0 0 1 1 7 7 0 0 *